

Locke: Entre os direitos naturais e universais

Fabio Alves Gomes de Oliveira*
Jacqueline de Souza Gomes**

Resumo: O presente artigo analisa a relação que fora estabelecida, ao longo do tempo, entre os conceitos de direitos naturais e direitos universais. Elegendo Locke como representante do conceito de direitos naturais, pretendemos apresentar o distanciamento localizado entre os dois conceitos previamente citados. Por fim, temos por pretensão encontrar um caminho que fundamente os direitos humanos enquanto direitos universais a partir da compreensão de Estado e, com isso, se desvinculando da noção metafísica atribuída aos chamados direitos naturais em Locke.

Palavras-chave: Locke, direitos naturais, direitos humanos, direitos universais.

Abstract: This article examines the relationship that was established, over time, between the concepts of natural rights and universal rights. Electing Locke as a representative of the concept of natural rights, we intend to show the distance located between the two concepts previously mentioned. Finally, we wish to find a way that constitutes human rights as universal rights from the understanding of State and, with that, disengaged it from the metaphysical notion attributed to the so-called natural rights in Locke.

Key-words: Locke, natural rights, human rights, universal rights.

* Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

** Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Filosofia na Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Introdução

Em Locke a expressão “direitos naturais” designa uma validade anterior à formação do Estado, ou seja, uma categoria de direito que se refere a todos, na medida em que se materializa no chamado “estado de natureza”¹. Neste sentido, direito natural em Locke se diferencia de qualquer outra espécie de direito que podemos acordar, pois não pressupõe a existência de um Estado, consenso social ou qualquer poder político vigente. O conceito de estado de natureza, no livro *Two Treatises of Government* aparece com uma conexão estreita com o conceito de direito natural à medida que se pode observar um caráter transcendental que fundamenta essa categoria de direito. Portanto, apresentaremos a ligação existente entre essa concepção metafísica apreendida por Locke em contrapartida à tentativa de fundamentação dos chamados “direitos” humanos, pautados numa reformulação do conceito de Estado.

I Direitos naturais em Locke

Para Locke é indispensável que tenhamos como pressuposto a concordância sobre uma entidade transcendental capaz de justificar a missão que os homens têm no mundo. Essa concordância so-

¹ Tanto Locke como Hobbes pressupõe o mesmo tipo de elucidação para com a explicação do nascimento da sociedade política. Em ambos os casos verificamos uma aproximação no que diz respeito a forma de organização política. Os dois filósofos apóiam sua teoria na justificação de que a organização política emerge a partir de uma decisão dos homens que, no estado de natureza, optam por essa via como solução dos problemas oferecidos pelo próprio estado de natureza. Neste sentido, Hobbes interpretará o estado de natureza como um estado de guerra, pois já que todos têm direito a tudo, os homens travam batalhas entre si. Já para Locke, o estado de natureza pode ou não ser um estado de guerra; isso irá depender, exclusivamente, do modo pelo qual os homens optam por exercer sua liberdade natural.

bre a existência de um senhor onipotente parte da justificativa racional do homem, ajudando-o a reconhecer a própria lei da natureza. Uma vez reconhecida a lei natural, o homem reconhece os direitos naturais, obrigando-se a respeitá-los mutuamente através da razão posta. Da mesma forma, a lei natural não é submetida à autoridade legislativa do homem, já que sua única regra é a lei da natureza e está para além da vontade do próprio homem.

Mas como Locke irá consolidar a concepção de direitos naturais anteriores à formação do Estado? O que são os chamados “direitos naturais”?² O autor justifica essa idéia a partir do que ele chama de vida comum anterior à formação do Estado. Como em Hobbes, o estado de natureza possui um valor de igualdade entre os homens.³ No entanto, em Locke, todos os homens são iguais e inde-

² Locke defende os direitos naturais como derivados da lei da natureza e esta é a expressão da vontade da lei divina. Os direitos naturais são, portanto, universais na medida em que extensivos a todos os indivíduos, independentemente de posição social ou talentos. Sendo os seres humanos iguais, é inviável que se cause danos à vida, à propriedade, à saúde e à liberdade de cada indivíduo. Sua concepção de direitos naturais abarca, portanto, o direito à vida, proibindo agressões à vida humana visto ser esta parte da obra de Deus, o direito à liberdade que garante, em princípio, que os indivíduos pautem suas ações sem restrições ou coações e, por último, o direito de propriedade, decorrência do trabalho de cada indivíduo.

³ Apesar de Hobbes e Locke pensarem que no estado de natureza não existem leis civis, as leis naturais vigem de tal forma que esse próprio estado deriva na própria natureza humana. Hobbes concebe essa natureza como um impedimento para o convívio social, enquanto Locke não parece assumir essa postura. Outro fato é que, se ambos os autores interpretam que a lei natural é um imperativo da razão, os dois filósofos não irão acordar quanto ao conteúdo do que isso possa significar. Ou seja, se Hobbes pensa que a lei natural é a de preservação à vida, fazendo a paz sempre que possível e a guerra sempre que necessário, Locke interpreta a lei natural tratando-a como busca para si daquilo que falta, legitimando a busca por tudo que se entenda como necessário para a própria sobrevi-

pendentes no estado de natureza, e nele, danos não podem ser causados à vida de ninguém. A vida e a liberdade são, portanto, um direito natural que cada indivíduo possui.

Assim, para o filósofo, os direitos naturais são anteriores à própria formação do Estado porque se configuram num atributo do ser racional. Sua concepção de direitos humanos perpassa por uma fundamentação metafísica pautando estes direitos na decorrência de um mandamento de Deus. Todavia, tal argumento é refutado na medida em que não podemos vincular o reconhecimento dos direitos naturais ao respeito a uma lei divina sob pena de, recusando a crença em Deus, suprimirmos os direitos universais. Dito isto, passamos ao desdobramento do argumento lockeano com vistas a discorrer rapidamente sobre as referências e analogias que o filósofo faz entre direitos naturais e os direitos à vida, liberdade e propriedade.

1.1 O direito à vida

Para Locke, o direito à vida significa em última instância a proibição de um indivíduo agredir o outro, principalmente por hierarquização dos homens. Para o filósofo, Deus criou os homens como iguais e independentes, portanto, destituindo a possibilidade da agressão mútua entre eles. Apesar de não permitir a agressão mútua, em Locke, o direito à vida permite que todos tenham direito à autodefesa, como consequência da proibição divina de agressão à vida humana. O mundo é obra divina e a ele pertence.

vência. Enquanto em Hobbes todos têm direito a tudo, em Locke, todos têm direito na mesma medida, mas não às mesmas coisas.

I.2 O direito à Liberdade

Se os homens nasceram iguais, nenhum indivíduo particularmente considerado possui poder sobre os demais. No sentido hobbesiano, liberdade é ausência de impedimentos externos do movimento (aplica-se a coisas e pessoas). Portanto, se a falta de mobilidade decorre da constituição da própria coisa ou criatura viva, não se trata de ausência de liberdade, mas de falta de força para se movimentar (a pedra em repouso e o homem enfermo seriam bons exemplos). Livre é o homem que, nas coisas que faz graças à sua força e engenho, não é impedido de fazer o que tiver vontade de fazer.

Já para Locke, o direito à liberdade proíbe que alguns homens, por meio de uma hierarquia de poder, ajam sob pressão de outros. Exercer a liberdade é agir de modo plenamente racional. Esta racionalidade imputaria aos homens a capacidade de subsistir no estado de natureza respeitando apenas as leis da natureza. Porém, esta liberdade natural permite aos homens fazer justiça sem um governo imparcial que solucione os conflitos eventualmente existentes. Os homens seriam iguais e livres, submetidos ao interesse privado de uns sobre os outros e não a um interesse comum.

Reconhecemos que a liberdade é, para Locke, tanto natural quanto social. Esta última significa uma submissão dos indivíduos ao acordado no pacto e uma limitação de parte da liberdade que possuem. A liberdade é irrenunciável e, por estarem os homens no estado de natureza em desarmonia, é instaurado o estado de sociedade com vistas a proteger direitos fundamentais, como a propriedade e a vida. Desta maneira, Locke dirá que existem alguns limites legítimos para impedir que os homens sejam sempre livres. O poder estatal, fruto da constituição do pacto e da sociedade política, é limitado pelos direitos naturais. Os direitos naturais, correspondentes à lei da natureza, podem, portanto, restringir a liberdade dos homens. A teoria liberal forte de Locke inicia-se aqui.

I.3 O direito à propriedade

O limite do direito à liberdade desemboca, justamente, no direito à propriedade que cada homem possui segundo Locke. A liberdade de agir, submetida aos limites da lei da natureza, não é um comprometimento da liberdade. Para o filósofo, é necessário que haja um limite da liberdade do agir para que os homens possam florescer em sociedade. A propriedade é um direito natural e seu fundamento é o próprio homem, ou seja, a capacidade que os homens possuem de reverter, em seu benefício, as externalidades que o mundo oferece.

Se Deus criou os homens de forma igual, todos têm as mesmas chances de conquistar terras e cultivá-las. Por isso, a liberdade de agir não pode violar o direito à propriedade de cada indivíduo. Não é lícito que um homem possa tomar de outro aquilo que lhe é de direito. A propriedade privada, portanto, é uma necessidade humana legítima e um direito natural que parte do estado de natureza, sendo um bem necessário para a conservação entre direito à vida e direito à liberdade. Para tal, a capacidade que o homem possui de trabalhar foi dada por Deus. Logo, conquistar bens é uma consequência dessa doação divina.

No entanto, Locke reconhece que a lei da natureza é insuficiente para regular as desordens que se podem originar dos interesses, paixões e juízos imparciais dos homens. A sociedade civil é instituída no intuito de compensar a dificuldade de se manter a ordem somente pela lei da natureza. Então, a lei civil passa a ser condição necessária para que o poder de execução da lei da natureza possa ser assentido até o momento em que os homens tornam-se membros de uma “sociedade política”.

II O problema dos direitos naturais em Locke

Para Locke, direitos naturais são derivações divinas que proporcionam uma condição necessária para a convivência entre homens racionais. Neste sentido, o respeito aos direitos naturais de cada participante de uma sociedade civil deve ser reconhecido minimamente para um convívio pacífico. Vale lembrar que direitos naturais, em Locke, abarcam a idéia de direito à vida, liberdade e propriedade, como apresentado anteriormente.

Compreendendo a vida humana como uma concepção de proveniência divina e tendo todos os seres humanos submissão à onipotência de Deus, devemos perceber que, para o autor, direitos humanos também deveriam estar estreitamente relacionados a uma concepção de vida proveniente da vontade de Deus. Logo, a decisão sobre a vida humana está sendo compreendida com certas restrições para com as próprias decisões do homem, uma vez que a vontade do homem é a vontade divina.

Portanto, uma das críticas que poderíamos levantar à compreensão da vida humana em Locke seria que, em certo sentido, o direito à vida consiste em estabelecermos um grau de garantia divina sobre a liberdade do homem. No entanto, para que a idéia de direito à vida faça sentido nos dias atuais - principalmente para os que pretendem levantar um discurso sobre direitos humanos - não podemos mais submeter nossos argumentos morais sobre o que entendemos por vida humana a condições religiosas ou a objetos transcendentais. Isso implicaria, diretamente, em restringir a idéia de vida àqueles que pretendem abarcar ao próprio conceito de vida, a relação estrita da crença em Deus.

Se em Locke devemos nos submeter ao poder divino para compreendermos a expressão do direito à vida, hoje é mais prudente atrelarmos ao nosso debate acerca dos direitos humanos uma concepção de vida minimamente satisfatória que esteja comprometida com uma idéia de ética normativa. Ou seja, um discurso que defenda os direitos universais com pretensão do mínimo necessário

para que cada indivíduo possa realizar um projeto de vida considerável.

No que diz respeito ao direito à liberdade, Locke pretende estabelecer uma conexão com o conceito de racionalidade, uma vez que o ser humano é livre na medida em que pode agir racionalmente. Ainda, na origem da idéia de liberdade, a lei natural propõe regras fixas condutoras das relações dos homens. A razão estabelece aqui, uma categoria normativa essencial para o reconhecimento da lei natural. Por isso, os homens se respeitam reciprocamente mediante a criação divina. O que Locke pretende nos dizer é que o respeito à liberdade dos homens também é um desejo divino, uma lei de Deus, e, por isso, é um direito natural do homem.

Para com o direito à propriedade Locke irá dizer que a capacidade que o homem possui de trabalhar também é, em última instância, uma vontade de Deus. Deus oferece aos homens a capacidade de trabalhar e, por isso, o direito de conquistar propriedades privadas. Neste sentido, a idéia de concessão divina, reforçaria ainda mais o direito à conquista de propriedades e seria para Locke uma justificativa suficiente.

Mas será que, hoje em dia, poderíamos atrelar o direito à propriedade a uma concessão divina aos homens? Estaríamos aptos a concordar que alguns homens possuem certas habilidades específicas porque Deus permitiu que fosse dessa forma e não de outra? Ou será que estaríamos dispostos em concordar que alguns homens vivem em situações de miséria porque abdicam do trabalho? Parece plausível a negação de todas essas questões frente à interpretação do que entendemos por direitos humanos, por violação dos mesmos e, principalmente, por conjuntura social nas sociedades atuais. Por isso, deveríamos levantar pelo menos duas questões relevantes sobre a interpretação e justificativa de Locke para com os direitos naturais do homem: (i) sua interpretação do direito natural não oferece bases plausíveis para compreendermos as sociedades contemporâneas e (ii) os direitos humanos não podem ser compreendidos como direitos naturais.

III Direitos humanos x Direitos Naturais em Locke

III.1 A via alternativa para uma nova interpretação dos direitos do homem

A descoberta da América foi um momento importante que marcou o início do debate sobre direitos humanos na Europa do século XVI. A partir daí, filósofos europeus, como o próprio Locke, atrelam aos seus discursos o conceito de direito natural. Neste sentido, como já fora mencionado anteriormente, os direitos que os indivíduos possuem são naturais.

É possível admitir uma grande influência dos direitos naturais na primeira menção aos direitos humanos ocorrida na Convenção da Virgínia em 1776. Esta influência, inclusive, permite a interpretação dos direitos humanos atrelada a uma caracterização dos direitos naturais. O jusnaturalismo, por exemplo, é a teoria que afirma a existência de uma categoria de direito que possui uma validade em si. Sendo assim, para os jusnaturalistas, encontraríamos uma perspectiva antecedente e, num certo sentido, superior ao direito positivo. E neste modelo, é possível perceber elementos que conferem aos direitos humanos uma categoria de direitos com valores próprios e universais.

No entanto, se em Locke toda a justificativa que gira em torno do homem e seu direito à vida, à liberdade e à propriedade desemboca na proposta de uma vontade divina, um enorme problema surgirá na defesa dos direitos naturais como direitos humanos. Uma vez que os direitos naturais são, em última instância, uma lei que determina a vontade de Deus sobre os homens, como poderíamos justificar os direitos humanos nas sociedades atuais? Para isso, a partir daqui pautaremos nossas críticas acerca do problema da interpretação de Locke e seu reconhecimento dos direitos naturais. É importante ressaltar que as críticas aqui apresentadas possuem a pretensão de desvincular a possível analogia do conceito de

direitos naturais em Locke, com a interpretação contemporânea dos direitos humanos, defendida mais adiante.

Se aceitarmos a idéia de que Deus é onipotente e, por isso, determinou as leis naturais que regem a vida do homem, a fundamentação dos direitos naturais estaria segura. Até mesmo Locke estaria disposto em conceder que os homens precisem conviver em sociedade para que os direitos naturais sejam assegurados. No entanto, para o autor, a garantia dos direitos naturais como expressão divina deve ser garantida para que o contrato social não seja quebrado. Ao mesmo tempo, sua interpretação acerca dos direitos naturais como expressão da vontade de Deus está fincada nas bases que antecedem ao Estado; por isso, lei natural.

Embora sua teoria acerca da lei natural pareça, até determinado momento, plausível, podemos questionar suas bases. Quando passamos a questionar sobre as verdades pautadas em elementos transcendentais, sua fundamentação sobre direito natural e, agora, a ordem que rege o homem em sociedade parece estremecer. A questão eminente surge quando, nas sociedades atuais, parece plausível concebermos uma idéia de direitos naturais que esteja comprometida com a condição mínima que cada ser humano deve possuir para sua convivência em sociedade.

Se direitos naturais são, sob nossa nova interpretação, direitos universais e, por isso, expressam nossas convicções sobre o que pretendemos levar em conta para o tratamento entre e para com os homens em sociedade, a categoria de direitos humanos passa a ocupar uma posição que exige como princípio universal, uma sociedade na qual os homens tenham um valor de tratamento independente de sua autonomia, aptidão ao trabalho e capacidade específica. Até mesmo a noção de sociedades plurais que conhecemos hoje, nos faz procurar por uma adequação das barreiras e limites que alguns conceitos nos forneciam no passado; e apesar de identificarmos, constantemente, os fracassos de muitas tentativas de fundamentação do direito do homem, o valor moral e político dessa busca, permanece até hoje.

Neste sentido, a questão fundamental em Locke, no que diz respeito à proteção e garantia do homem em sociedade gira em torno de diminuir o poder do governo frente aos direitos individuais, garantindo a liberdade dos seres humanos em escolher suas próprias vidas. No entanto, conceber os direitos naturais anteriores à constituição de um Estado parece implausível, vide as necessidades específicas que as sociedades atuais apresentam em decorrência da evolução do tempo. Para esclarecer melhor essa questão, precisamos elucidar a problemática do reconhecimento de um direito humano universal que não seja pautado em um direito natural. Ou seja, como conceber um direito universal que não seja natural e, ao mesmo tempo, defender direitos humanos como uma categoria que perpassa todos os indivíduos e exija uma atitude positiva?

III.2 Direitos humanos como direitos positivos

Se até agora, estávamos aptos a compreender direitos humanos em uma ligação estreita com o que Locke defende por direitos naturais, a partir daqui tentaremos discorrer sobre a possibilidade e as dificuldades de se atrelar ao discurso do direito universal, os direitos positivos. A idéia surge do reconhecimento dos direitos sociais básicos como uma exigência na introdução do discurso atual sobre direitos humanos.⁴

⁴ “Uma extensa tradição, centrada na definição do ser humano como um ser racional, identifica, assim, a liberdade como aspecto determinante. Um ser racional é aquele capaz, não somente de estabelecer uma relação meio-fins, mas de eleger seus próprios fins (...). O reconhecimento de direitos universais de ordem social e econômica não é, contudo, controverso. Muitos dos defensores da lista tradicional dos direitos naturais apresentada por Locke como vida, liberdade e propriedade vêem na introdução desses novos direitos uma ameaça à implementação legal dos direitos humanos” (*Dicionário de Filosofia do Direito*).

Primeiramente, apesar de muitas críticas frente à tentativa de vincularmos a idéia de direito positivo ao discurso dos direitos humanos, tentaremos garantir um conceito plausível sob o ponto de vista atual. Neste sentido, desvincular à idéia de direitos universais de uma concepção metafísica da natureza humana será assumido como o ponto de partida.

Se assumirmos o posicionamento, como requer Tugendhat,⁵ de que o respeito ao ser humano é o seu reconhecimento como sujeito de direito, introduzir o direito positivo na idéia de universalidade dos direitos humanos passa a ser uma necessidade para a satisfação do homem na sociedade atual. Dado que, a sociedade moderna que concebemos hoje é uma sociedade de indivíduos, garantir suas necessidades básicas e a realização mínima do que podemos discorrer sobre vida digna, passa a ocupar um lugar fundamental para qualquer defesa dos direitos humanos. E aqui, direitos humanos satisfazem a idéia de universalidade, além de não se comprometerem, de forma alguma, com a necessidade de um ser onipotente e metafísico.

Ampliar a discussão entre direitos negativos, de um lado e direitos positivos, do outro, faz com que repensemos, contudo, se a demanda de um cidadão em sociedade deve ser considerada ou não. Ou seja, se pensarmos que um Estado deve garantir e suprir os anseios dos seus cidadãos para com os direitos tradicionais à vida, entendido como direito à segurança, liberdade como poder de livre negociação, associação, expressão e movimento e direito à propriedade, defenderemos que, direitos básicos devem ser considerados direitos positivos e não mais, direitos naturais.

⁵ Para Tugendhat, a defesa dos direitos humanos estabelece a moral do respeito universal e igualitário. E esta é, para o autor, a única moral que pode ter a pretensão de realizar a idéia de um ser humano bom. Isto implica que, o comportamento moral consiste em reconhecer o outro como sujeito de direitos iguais e não como objeto de nossas obrigações.

Neste sentido o conteúdo do que entendemos por direitos humanos deve sofrer variações de acordo com as nossas demandas de um determinado tempo. Eles devem refletir crenças e valores compartilhados pelos seres humanos, podendo, ampliar seu conteúdo à medida que nossa perspectiva de moralidade sofra alteração. Isso quer dizer que, se hoje temos uma determinada lista de concernidos, isto não implica que não possamos modificá-la tendo em vista a possibilidade de outros indivíduos ocuparem este lugar. Na verdade, muito se sabe que a própria denominação do que seja vida já é um problema paradigmático em nossa sociedade. Já incluímos, em nosso discurso sobre direitos, inúmeros elementos que não poderiam fazer sentido no passado, mas que hoje são pertinentes ao debate. O direito das minorias, de modo geral, é um bom exemplo para elucidar essa questão, haja vista que, de alguma forma, ele nos compromete com reivindicações morais adequadas ao nosso tempo.

Conclusão

Ainda que discordemos dos conteúdos que se possa imputar ao conceito de direitos humanos, reconhecemos no respeito universal um ponto de partida fundamental para a satisfação mínima da dignidade humana.⁶ Isto significa que, apesar de dissensos provenientes de percepções distintas de uma boa vida de ser vivida, de demandas culturais muito próprias de determinadas sociedades ou comunidades específicas, a existência de valores que podemos compartilhar sob a ótica dos direitos universais e igualitários não deveriam ficar prejudicados. É importante, no entanto, promover valores que permitam acomodar elementos que, muitas das vezes,

⁶ A dignidade da pessoa humana se apresenta atualmente como o princípio norteador do sistema ético. É ela que possibilitou o surgimento e o desenvolvimento dos Direitos Humanos dentro do regime democrático para a conquista de uma nova ordem internacional, justa e solidária, estabelecendo os limites éticos às ações humanas.

participam da caracterização daquilo que é fundamental para um indivíduo e/ou sociedade. Trata-se de um ideal e, deste, desembocam valores que nos permitam compreender o que seja justiça no sentido mais amplo que se possa alcançar. Deste modo, uma sociedade igualitária deve, por fim, promover a proteção dos direitos do ser humano enquanto indivíduo detentor de direitos específicos e comuns aos demais seres humanos.

No livro “Carta sobre a Tolerância”,⁷ Locke nos apresenta a idéia de Estado como uma sociedade de homens constituída para a preservação e melhoria dos bens civis de seus membros. Por bens civis compreende-se a vida, a liberdade, a saúde física e a libertação da dor, e a propriedade. É dever do magistrado, por meio de leis uniformes, preservar e assegurar para o povo em geral e para cada súdito, em particular, a posse justa dos elementos que pertencem e justificam esta vida. Estes ensinamentos, especialmente os relativos à idéia de um Estado que promove a paz pública, podem ser transpostos para nossa atualidade. Vivemos um embate entre direitos individuais e sociais, entre anseios particulares e demandas coletivas e, por isso, muito há que se fortalecer na busca por garantias dos homens enquanto cidadãos de uma sociedade universal.

Uma democracia recente como a brasileira indica que há muito que se transformar, no sentido de salvaguardar direitos fundamentais das muitas violações existentes no decorrer de sua história enquanto sociedade política. Situações como os sucessivos estu-
pros da jovem de Abaetetuba (presa numa cela no Pará), a entrega dos jovens do morro da Providência para serem assassinados por facção rival pela polícia do estado do Rio de Janeiro, a pobreza, a miséria e outras tantas violações são um prenúncio de que o mundo precisa repensar seus modelos sociais, bem como aquilo que pensamos por direitos básicos para uma vida digna. Neste sentido, a proteção aos direitos humanos se faz urgente.

⁷ John Locke, *Carta sobre a tolerância*.

Por assim pensarmos, os direitos humanos devem ser reavaliados, no que diz respeito ao seu conceito, e ampliados à medida que a sociedade se transforma e reivindica por mudanças estruturais. Se já não podemos restringir necessidades básicas a um certo grupo da sociedade, àqueles que exercem sua liberdade ou que detêm uma propriedade, o reconhecimento dos direitos humanos passa a se pautar nas situações de vulnerabilidade em que a sociedade se cria, transforma e movimenta. Assim, torna-se fundamental que, a partir das análises empíricas do nosso tempo e espaço, sejam identificados os conflitos, os violadores e os violados, para que mecanismos ostensivos de proteção e reparação adequados sejam tomados para benefício de toda a comunidade moral que pertencemos. Vale ressaltar, que o conflito não é um obstáculo à paz, mas demanda uma mudança axiológica para que se agreguem valores variáveis com a própria concepção dinâmica de “paz pública”. A educação para a paz, postulado presente na própria Carta das Nações Unidas, é uma meta que acompanhará o desenvolvimento humano. Logo, transformar e desenvolver cidadãos segue como indispensável instrumento para o amadurecimento das sociedades contemporâneas.

Bibliografia

BARRETO, Vicente. *Dicionário de Filosofia do direito*. Editora Unisinos, Editora Renovar, 2006, p. 248.

DIAS, Maria Clara. *Os Direitos Sociais Básicos*. Porto Alegre: Edipucrs, 2004.

HOBBS, Thomas. *De Cive: elementos filosóficos a respeito do cidadão*. Tradução de Ingeborg Soler; introdução de Denis L. Rosenfield; posfácio de Milton Meira do Nascimento. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993. (Coleção “Clássicos do pensamento político”)

LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*. Lisboa: Edições 70, 2000.

_____. *Segundo Tratado sobre o governo civil e outros escritos*. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. Coleção “Clássicos do pensamento político”.

_____. *Two Treatises of Government*. Cambridge, 1967.

MACPHERSON, Crawford. Natural Rights in Hobbes and Locke, in: D. D. Raphael (org.), *Political Theory and the Rights of Man*, Macmillan, 1967.

TUGENDHAT, Ernst. *Lições sobre a Ética*. Tradução de Róbson Ramos dos Reis, Aloísio Ruedell, Fernando Pio de Almeida Fleck, Ernildo Stein, Joãozinho Beckenkamp, Marianne Kolb, Mario Fleig. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

Columbia Eletronic Encyclopedia, Natural Rights, 2005. Disponível em: <<http://columbia.thefreedictionary.com/Natural+rights>>. Acesso em: 01 Jul. 2008.